

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 807/93
INTERESSADA : Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO : Consulta do Senhor Secretário
RELATORES : Conselheiros das Câmaras de 1º e 2º graus
PARECER CEE Nº 856/93 - CEPG/CESG - APROVADO EM: 10/11/93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Após uma greve tão prolongada, que chegou até o término do ano letivo, a questão da avaliação do rendimento escolar perde todo seu significado pedagógico e transforma-se, pelas imposições regimentais, num problema angustiante para alunos, professores e autoridades.

Por mais sensata que seja a determinação de que cada escola elabore o seu próprio plano de reposição de aulas, é evidente que inúmeros problemas escaparão das possibilidades de solução no âmbito das instituições escolares.

Dentre esses problemas está a situação dos concluintes dos cursos de 1º e 2º graus regular e supletivo, que pretendam prosseguir seus estudos em escolas de 2º grau (que não sejam da rede pública estadual) e em escolas superiores. Nesses casos, a decisão de estender o ano letivo até meados de fevereiro pode transformar-se num

impedimento à conclusão de cursos e, portanto, numa impossibilidade de matrícula nos cursos pretendidos.

Em face desse quadro e de suas conseqüências sociais, o Secretário da Educação (ofício GS-3438/93) consultou o Conselho Estadual de Educação sobre a "possibilidade de que, exclusivamente neste ano letivo, possam os alunos concluintes (...) ter seu aproveitamento avaliado, através de um único instrumento que seja válido para o 3º e 4º bimestres."

É evidente que com essa proposta, a Secretaria da Educação pretende apenas atenuar uma das seqüelas da greve que tanto prejudicou o ensino público do Estado.

É por essa motivação que a proposta deve ser examinada. Não seria justo que os alunos, os grandes prejudicados da greve, continuem no próximo ano a sofrer os seus perniciosos efeitos.

Cabe, entretanto, ao CEE modificar a proposta para que, em nenhuma hipótese, ela possa ter conseqüências contrárias aos interesses dos alunos por ela alcançados. Entendemos que a consulta formulada pela Secretaria da Educação sobre a Deliberação CEE nº 19/89, não se aplica ao caso, pois as situações não são similares.

2. CONCLUSÃO

Neste sentido, somos de parecer que, com relação ao ano letivo de 1993, e em caráter excepcional:

2.1 os alunos concluintes de 1º e 2º graus, regular e supletivo, que tenham rendimento satisfatório na avaliação do 3º bimestre, poderão ter o valor dessa avaliação repetido para o 4º bimestre, se com esta providência puderem ser aprovados no ano ou semestre letivo.

2.2 os alunos concluintes de 1º e 2º graus, regular e supletivo, que tenham rendimento não satisfatório na avaliação do 3º bimestre, terão direito a uma nova avaliação ao término do período letivo.

São Paulo, 10 de novembro de 1993.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua
Presidente em exercício da CEPG

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CEEG

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus adotam, como seu Parecer, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Elba Siqueira de Sá Barretto, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto, Maria Clara Paes Tobo, Nacim Walter Chieco e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de novembro de 1993.

a) Cons^a Raphaela Carrozzo Scardua

Presidente em exercício da CEPG

a) Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das Câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos dos Votos dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de novembro de 1993.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente